



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 3 de novembro de 2011 - Nº 412 - Divulgado em 01/11/2011

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara André Carlo Torres Pontes	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor Flávio Sátiro Fernandes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradores Marcílio Toscano Franca Filho	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão	Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	3
3. Atos da 1ª Câmara.....	5
<i>Intimação para Sessão</i>	5
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	5
<i>Intimação para Defesa</i>	5
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	5
4. Atos da 2ª Câmara.....	5
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	5
<i>Extrato de Decisão</i>	5

Intimados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a).

Sessão: 1868 - 16/11/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05628/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Emas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: FERNANDA MARIA MARINHO DE MEDEIROS LOUREIRO, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a).

Sessão: 1868 - 16/11/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [06334/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Santarém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ANTÔNIO DUARTE DE LIMA, Gestor(a); DIONIZIO GOMES DA SILVA, Advogado(a).

1. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 40/11 Processo TC 04214/10
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
MULTIVENDAS ELETROMÓVEIS LTDA
Objeto: Fornecimento com instalação de 01(hum) aparelho de ar condicionado split com capacidade de 12.000BTUS.
Valor: R\$1.820,00(Hum mil, oitocentos e vinte reais).
Vigência: 25/10/2011 .
Data da assinatura: 24/10/2011.

Extrato - Contrato TC 19/2011 Documento TC 07274/11
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
VOX LEGIS – INSTITUTO DE CONSULTORIA CURSOS E EVENTOS LTDA.
Objeto: Assinatura anual da Revista Jurídica Consulex.
Valor Mensal: R\$474,00 (Quatrocentos e setenta e quatro reais).
Vigência: 01/10/2011 à 30/09/2012.
Data da assinatura: 29/09/2011.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05208/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: ISAC RODRIGO ALVES, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06031/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03776/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Processo: [03955/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: ADJEFFERSON KLEBER VIEIRA DINIZ, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04289/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1868 - 16/11/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03836/04](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2004



Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04471/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: ISAC RODRIGO ALVES, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00824/11

Sessão: 1864 - 19/10/2011

Processo: [05535/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLITA GUEDES PEREIRA, Gestor(a); RAINERE LEITE DÓIA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.535/10, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício 2009, de responsabilidade da Prefeita Municipal de AREIA DE BARAÚNAS, Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA; e CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em declarar o atendimento INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 19 de outubro de 2011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00174/11

Sessão: 1864 - 19/10/2011

Processo: [05535/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLITA GUEDES PEREIRA, Gestor(a); RAINERE LEITE DÓIA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.535/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem: 1. Emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas; 2. Declarar o atendimento integral às exigências da LRF; 3. Representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do pagamento a menor de contribuições previdenciárias; 4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas no sentido de adotar as medidas necessárias para evitar a reincidência na falha apontada. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 19 de outubro de 2011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00177/11

Sessão: 1864 - 19/10/2011

Processo: [05623/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO FERREIRA DA SILVA, Gestor(a); JOSÉ HUGO SIMÕES, Contador(a); IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRARIA, SR. SEVERINO FERREIRA DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de Outubro de 2011

Ato: Acórdão APL-TC 00836/11

Sessão: 1864 - 19/10/2011

Processo: [05623/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO FERREIRA DA SILVA, Gestor(a); JOSÉ HUGO SIMÕES, Contador(a); IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SERRARIA, SR. SEVERINO FERREIRA DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; b) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, para providências cabíveis; c) RECOMENDAR ao Prefeito de Serraria, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e suas Resoluções Normativas, para não mais incorrer nas falhas apontadas e também, tome providências para por em funcionamento a Creche Municipal e o Programa de Inclusão Digital, tão essenciais aos cidadãos municipais. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de Outubro de 2011

Ato: Acórdão APL-TC 00838/11

Sessão: 1864 - 19/10/2011

Processo: [06105/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: GILSEPPE DE OLIVEIRA SOUSA, Gestor(a); HELIDA CAVALCANTI DE BRITO, Procurador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em: I. declarar o atendimento aos preceitos da LC 101/2000; e II. determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender cabíveis. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 19 de outubro de 2011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00178/11

Sessão: 1864 - 19/10/2011

Processo: [06105/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: GILSEPPE DE OLIVEIRA SOUSA, Gestor(a); HELIDA CAVALCANTI DE BRITO, Procurador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06105/10; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento aos preceitos da LC 101/2000, e a comunicação à Receita Federal do Brasil, no que diz respeito ao não recolhimento previdenciário patronal, constituem objeto de Acórdão, a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir parecer favorável à aprovação da prestação de contas anuais do Município de Aroeiras, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do prefeito Gilseppe de Oliveira Sousa, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB, recomendando ao prefeito do Município no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 19 de outubro de 2011.



Ato: Acórdão APL-TC 00829/11

Sessão: 1864 - 19/10/2011

Processo: [04013/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: CARLOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA, Gestor(a); EDGARD JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. julgar regulares as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Sossêgo durante o exercício financeiro de 2010; 2. recomendar ao atual gestor no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações, em especial da Lei nº 8.666/93, sob pena de repercussão negativa nas futuras prestações de contas. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de outubro de 2.011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00175/11

Sessão: 1864 - 19/10/2011

Processo: [04013/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: CARLOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA, Gestor(a); EDGARD JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SOSSEGO/PB, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, por unanimidade, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal. Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que o Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF, conforme voto do Relator. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de outubro de 2011

Extrato de Decisão Singular

PROCESSO TC N.º 04331/09

Objeto: Pedido de Parcelamentos de Débito e Multa

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Interessado: Elias Gomes de Lima

Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima

Procurador: Adilson Alves da Costa

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 044/11

Trata-se de pedido de parcelamentos de débito e multa interposto pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Nova Floresta/PB, Sr. Elias Gomes de Lima, em face da decisão desta Corte, substanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 01209/10, de 15 de dezembro de 2010, fls. 149/155, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de janeiro de 2011, fl. 157.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte, após analisar as contas de gestão do então Chefe do Poder Legislativo de Nova Floresta/PB, Sr. Elias Gomes de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2008, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) imputar débito ao ex-administrador da Casa Legislativa no montante de R\$ 10.608,50; c) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da dívida; d) aplicar multa à referida autoridade no valor de R\$ 2.000,00; e) assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento da

penalidade; f) fazer recomendações ao Presidente do Parlamento Mirim de Nova Floresta/PB, Sr. João Rogério de Medeiros; e g) remeter cópias de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Não resignado, o interessado interpôs, em 03 de fevereiro de 2011, recurso de reconsideração, fls. 158/200, tendo esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 17 de agosto de 2011, através do ACÓRDÃO APL – TC 00593/11, fls. 211/214, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de agosto do corrente ano, fl. 216, tomado conhecimento do recurso e, no mérito, negado-lhe provimento.

Desta feita, por meio do Documento TC n.º 17860/11, fls. 221/222, protocolizado em 27 de setembro de 2011, o Sr. Elias Gomes de Lima solicitou o fracionamento do débito imposto e da multa aplicada em 12 (doze) parcelas, alegando, sumariamente, não possuir disponibilidades financeiras para efetuar a devolução em cota única.

Ato contínuo, após a devida intimação, fls. 224/226, o petionário anexou demonstrativo de remuneração, fls. 227/228, com a finalidade de comprovar a sua condição financeira, concorde estabelecido no art. 210 do Regimento Interno desta Corte – RITCE/PB.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

In radice, evidencia-se que o petitório encaminhado pelo Sr. Elias Gomes de Lima, antigo administrador do Parlamento Mirim de Nova Floresta/PB, fls. 221/222, apresenta-se tempestivo, haja vista que a interposição de reconsideração suspendeu a contagem do tempo para a propositura do pedido, que passou a ser contado a partir dia seguinte ao da publicação da decisão que analisou o aludido recurso, atendendo, portanto, ao que determina o art. 210 do supracitado regimento, in verbis:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Especificamente, no tocante às condições econômico-financeiras do interessado, impossibilitando a devolução de uma só vez do valor imputado, R\$ 10.608,50, e da penalidade aplicada, R\$ 2.000,00, totalizando R\$ 12.608,50, verifica-se, com base no demonstrativo de pagamento do mês de setembro de 2011 do suplicante, fl. 228, que o seu pleito, no sentido de restituir o citado montante em 12 (doze) parcelas mensais, deve ser acatado, pois o prazo requerido encontra-se em consonância com o estabelecido no art. 209 do já mencionado RICTE/PB, verbatimim:

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

Ante o exposto:

1) ACOLHO a solicitação do requerente e AUTORIZO o fracionamento em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, na importância de R\$ 1.050,71 (um mil, cinquenta reais e setenta e um centavos), sendo a soma de R\$ 884,04 (oitocentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos) recolhida mensalmente aos cofres públicos municipais e a quantia de R\$ 166,67 (cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete) paga, também mensalmente, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

2) INFORMO ao interessado que a primeira parcela deve ser recolhida até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão e que o não pagamento de uma das frações implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução



imediate do total do débito e da penalidade, cabendo ao Prefeito Municipal de Nova Floresta/PB e à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba zelarem, respectivamente, pelos recolhimentos dos valores pertencentes à Comuna e ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) REMETO os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 31 de outubro de 2011

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

PROCESSO TC N.º 04914/10

Objeto: Pedido de Parcelamento de Débito

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Interessado: Rivaldo Melo da Silva

Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 045/11

Trata-se de pedido de parcelamento de débito interposto pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Pedras de Fogo/PB, Sr. Rivaldo Melo da Silva, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00556/11, de 02 de agosto de 2011, fls. 83/93, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de agosto do corrente ano, fls. 96/97.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte, após analisar as contas de gestão do então Chefe do Poder Legislativo de Pedras de Fogo/PB, Sr. Rivaldo Melo da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2009, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) imputar débito ao ex-administrador da Casa Legislativa no montante de R\$ 22.287,96; c) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da dívida; d) aplicar multa à referida autoridade no valor de R\$ 4.000,00; e) assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade; f) fazer recomendações a Presidenta do Parlamento Mirim de Pedras de Fogo/PB, Vereadora Helena César Rodrigues Guedes Roque; e g) remeter cópias de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato contínuo, no dia 01 de setembro de 2011, o interessado solicitou o fracionamento do débito imposto em 16 (dezesseis) parcelas iguais e consecutivas no valor de R\$ 1.393,00, fl. 99. Na documentação apresentada o requerente informa a decisão administrativa, datada de 18 de agosto de 2011, na qual a Prefeita Municipal da Urbe, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, deferiu também o parcelamento do débito em 16 (dezesseis) meses, fl. 100, bem como a anexação de comprovante de pagamento na quantia de R\$ 1.395,50, fl. 101.

Em seguida, o Sr. Rivaldo Melo da Silva interpôs recurso de reconsideração, fls. 102/114.

Após a devida intimação, fls. 116/118, o petionário anexou demonstrativo de remuneração, fls. 119/120, com a finalidade de comprovar a sua condição financeira, concorde estabelecido no art. 210 do Regimento Interno desta Corte – RITCE/PB.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

In radice, evidencia-se que o petição encaminhado pelo Sr. Rivaldo

Melo da Silva, antigo administrador do Parlamento Mirim de Pedras de Fogo/PB, fls. 99/101, atende aos pressupostos processuais da legitimidade e da tempestividade, concorde dispõe o art. 210 do supracitado regimento, in verbis:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Especificamente, no tocante às condições econômico-financeiras do interessado, impossibilitando a devolução de uma só vez do valo imputado, R\$ 22.287,96, verifica-se, com base no demonstrativo de pagamento do mês de junho de 2011 do suplicante, fl. 120, que o seu pleito, no sentido de restituir o citado montante em 16 (dezesseis) parcelas mensais, deve ser acolhido, pois o prazo requerido encontra-se em consonância com o estabelecido no art. 209 do já mencionado RITCE/PB, verbatimim:

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

No tocante à decisão administrativa lavrada pela Alcaidessa de Pedras de Fogo/PB, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, concedendo o parcelamento do débito imposto por esta Corte ao Sr. Rivaldo Melo da Silva, fl. 100, é importante destacar que tal atribuição é exclusiva deste Sinédrio de Contas, concorde estabelece o art. 207 do RITCE/PB, ad literam:

Art. 207. Aqueles a quem o Tribunal imputar débitos, para efeito de devolução de gastos irregularmente feitos, ou por força de multas, pela prática de irregularidades, poderão requerer o recolhimento parcelado dos valores correspondentes no prazo e pela forma previstos nesta Seção.

Ante o exposto:

1) ACOLHO a solicitação do requerente e AUTORIZO o fracionamento em 16 (dezesseis) prestações mensais, iguais e sucessivas, na importância de R\$ 1.393,00 (um mil, trezentos e noventa e três reais), devendo a primeira parcela ser recolhida aos cofres públicos municipais até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão.

2) INFORMO ao interessado que o não pagamento de uma das frações implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela Prefeita Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) REMETO os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias, devendo, logo em seguida, o feito ser devolvido ao relator, haja vista a interposição de recurso de reconsideração pelo Sr. Rivaldo Melo da Silva.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 31 de outubro de 2011

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator



3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2459 - 24/11/2011 - 1ª Câmara
Processo: [03579/09](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. de Poço José de Moura
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008
Intimados: LUCIANO ARAÚJO DE FREITAS, Gestor(a).

Sessão: 2458 - 17/11/2011 - 1ª Câmara
Processo: [00976/11](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Zabelê
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2010
Intimados: ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02977/07](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2007
Citados: PEDRO A. ARAÚJO COUTINHO, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [03470/07](#)
Jurisdição: Secretaria de Comunicação do Município de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2002
Citados: CARLOS CÉSAR FERREIRA MUNIZ, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [07476/06](#)
Jurisdição: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2006
Citados: MARCONI PAIVA FERNANDES DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a); RUY MANOEL CARNEIRO DE AÇA BELCHIOR, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [08562/09](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Picuí
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2007
Citados: D.R. PROJETOS E CONST.LTDA., NA PESSOA DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, JOSÉ Gildeilson Marcelino Jacinto, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [07602/11](#)
Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA DE FARIAS, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [10669/11](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2010
Citados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [03369/06](#)
Jurisdição: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Convênios
Exercício: 2006
Intimados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); DILSON DE ALMEIDA, Gestor(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05371/10](#)
Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Citado: MARIA LUIZA PESSOA FERNANDES DA CUNHA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Processo: [07495/11](#)
Jurisdição: Companhia Docas da Paraíba
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Citado: WILBUR HOLMES JÁCOME, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

4. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02364/06](#)
Jurisdição: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2005
Citados: ELIANA LÚCI DA SILVA PEDREIRA, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [02364/06](#)
Jurisdição: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2005
Citados: JOSÉ ALEX DA SILVA, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02218/11
Sessão: 2603 - 11/10/2011
Processo: [02159/09](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2006
Interessados: FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, Responsável.
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo; b) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Campina Grande no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02233/11
Sessão: 2603 - 11/10/2011
Processo: [03479/11](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto



do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 02219/11

Sessão: 2603 - 11/10/2011

Processo: [05191/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a referida licitação, ordenando à Auditoria que verifique a execução do contrato.

Ato: Acórdão AC2-TC 02234/11

Sessão: 2603 - 11/10/2011

Processo: [05819/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; IVANILDA GONÇALVES DOS SANTOS, Responsável.

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 02235/11

Sessão: 2603 - 11/10/2011

Processo: [05841/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DO SOCORRO CORREIA DE OLIVEIRA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 02236/11

Sessão: 2603 - 11/10/2011

Processo: [05969/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Interessados: SEVERINO MAROJA, Responsável; JOÃO GALDINO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 02220/11

Sessão: 2603 - 11/10/2011

Processo: [06073/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, Responsável.

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a referida licitação, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02221/11

Sessão: 2603 - 11/10/2011

Processo: [06352/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, Responsável.

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em: a) JULGAR REGULAR a licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande; b) RECOMENDAR ao atual gestor a estrita observância das normas constitucionais e legais que regem a matéria.

Ato: Acórdão AC2-TC 02222/11

Sessão: 2603 - 11/10/2011

Processo: [07554/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: FABIO TYRONE B. DE OLIVEIRA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a referida licitação, bem como os contratos dela decorrentes, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02223/11

Sessão: 2603 - 11/10/2011

Processo: [07744/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Administração de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL, Responsável.

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a referida licitação, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02224/11

Sessão: 2603 - 11/10/2011

Processo: [08765/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ LAVANERI FARIAS ALVES, Responsável.

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a referida licitação, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02237/11

Sessão: 2603 - 11/10/2011

Processo: [09017/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA FERNANDES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 02238/11

Sessão: 2603 - 11/10/2011

Processo: [09031/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; CARLOS DA COSTA BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 02239/11

Sessão: 2603 - 11/10/2011

Processo: [09210/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARLENE FERNANDES DAS NEVES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 02240/11

Sessão: 2603 - 11/10/2011

Processo: [09214/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA CILENE ARAÚJO NÓBREGA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 02241/11

Sessão: 2603 - 11/10/2011

Processo: [09226/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; OTILIA DE LIMA ALVES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 02242/11

Sessão: 2603 - 11/10/2011

Processo: [09227/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; CLOTILDES NUNES DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 02225/11

Sessão: 2603 - 11/10/2011

Processo: [09266/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, determinando à Auditoria que verifique a execução contratual.

Ato: Acórdão AC2-TC 02226/11

Sessão: 2603 - 11/10/2011

Processo: [09744/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02227/11

Sessão: 2603 - 11/10/2011

Processo: [10067/11](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: SALOMÃO AUGUSTO MEDEIROS SOUTO, Responsável.

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a referida licitação, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02243/11

Sessão: 2603 - 11/10/2011

Processo: [10193/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; LAURA PEREIRA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 02228/11

Sessão: 2603 - 11/10/2011

Processo: [10203/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02229/11

Sessão: 2603 - 11/10/2011

Processo: [10232/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a dispensa de licitação mencionada e o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02230/11

Sessão: 2603 - 11/10/2011

Processo: [10237/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a dispensa de licitação mencionada e o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02231/11

Sessão: 2603 - 11/10/2011

Processo: [11477/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a dispensa de licitação



mencionada e o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02232/11

Sessão: 2603 - 11/10/2011

Processo: [11536/11](#)

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a referida inexigibilidade de licitação, ordenando, assim, o arquivamento do processo.
